ACÓRDÃO - AC00 - 2065/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11070/2020
PROTOCOLO	: 2075244
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
REQUERENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESPESA AUTORIZADA NO ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM DESACORDO COM OS CRÉDITOS ADICIONAIS COMPROVADOS NOS AUTOS DO PROCESSO. DIFERENÇA ENTRE O REGISTRO DA CONTA DEPÓSITOS DO ANEXO 13 E OS RESPECTIVOS VALORES CONSTANTES DO ANEXO 17. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL NO ANEXO 14. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS DIVERGENTE DO OBSERVADO NO ANEXO 15. MULTA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de revisão proposto contra o acórdão que declarou irregulares as contas anuais de gestão, com a aplicação de multa, tendo em vista a manutenção das impropriedades ensejadoras da reprovação e da penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** o pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito de Jardim/MS, **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, referente ao Fundo Municipal de Saúde, exercício 2014, para que seja mantido o **Acórdão AC00 - 2763/2018**, que se encontra nos autos TC/MS n. 7186/2015 (f. 1306/1310), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, ex-Prefeito de Saúde de Jardim/MS, em face ao Acórdão AC00 - 2763/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 7186/2015 (f. 1306/1310), que declarou irregular à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2014 (TC/7186/2015, f. 1309):

> I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 906.791.051-15, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Inconformado, o requerente alega que a decisão deve ser reformada, fez menção aos artigos n. 73 e 74 da Lei Complementar n. 160/2012, e artigos n. 174 e 175 da Resolução Normativa n. 098/2018.

E, ainda, evidenciou que embora as divergências e inconsistências não tenham sido justificadas em tempo hábil, elas são passíveis de saneamento, para tanto, encaminhou justificativas e documentos para saná-las (f. 3/18).

Assim, o requerente solicita o recebimento do Pedido com efeitos suspensivo e devolutivo e provimento ao pedido de revisão, após sanar as irregularidades apontadas, bem como, anulação ou redução da multa e a reforma das contas como regulares.

Encaminhado os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 30/35), foram destacadas as inconsistências pautadas no voto, bem como, o seu referido posicionamento técnico (f. 31/34), em síntese:

1. A despesa autorizada verificada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, R$ 17.771.547,60, constante da peça n. 5, fl. 27, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, transgredindo, com isso, o art. 102 da Lei Federal 4320/64.

Em resumo, constatou um possível equívoco na elaboração do Decreto, no entanto, não foi apresentado o comprovante de publicação do novo Balanço Orçamentário.

2. Anexo 13 - Balanço Financeiro, constante da peça n. 34, fl. 1240, constatou-se o registro da conta "Depósitos" no total de R$ 5.171.770,97, quantia está incompatível com os respectivos valores constantes do "Anexo 17 – Dívida Flutuante", peça n. 11, fl. 63, R$ 5.173.055,61 (R$ 5.169.218,39 + 3.837,22), gerando uma diferença de R$ 1.284,64.

De acordo com a análise, o requerente não identificou as despesas que causaram a diferença entre os Anexos.

3. Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n. 8, fl. 036, o registro do valor de R$ 569.882,00, a título de "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", cuja origem não foi possível aferir nos autos, especialmente em razão da ausência de nota explicativa a respeito do referido lançamento contábil, violando, assim, o art. 104 da Lei Federal 4320/64.

A equipe técnica considerou um erro formal de registro.

4. Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça n. 7, fl. 032, verificou-se a ausência de registro dos bens que foram incorporados ao patrimônio municipal, no exercício financeiro em exame, no valor de R$ 567.832,00, destoando, portanto, do observado no Anexo 15, peça n. 8, fl. 037, na parte inerente às Variações Patrimoniais Qualitativas, infringindo, com isso, o art. 105 da Lei Federal 4320/64.

Constatou a ausência de incorporação no patrimônio do ente das despesas realizadas com a construção de um polo de academia de saúde.

Por fim, opinou pela improcedência do presente pedido, com a manutenção da multa.

Submetidos ao crivo da douta Auditoria (f. 37/48), confrontou todos os argumentos trazidos pelo requerente e que, em resumo, destaco as considerações realizadas referentes aos pontos irregulares, na ordem disposta no Acórdão, ou seja, seguindo a enumeração da equipe técnica:

- Com relação ao primeiro ponto, as despesas evidenciadas em ambos os Anexos permanecem não condizentes com o montante verificado junto aos decretos de abertura de créditos adicionais.

- Segundo ponto, a Auditoria considerou que o requerente não esclareceu por completo os eventos que causaram à inconsistência entre os Anexos contábeis, no valor de R$ 1.284,64.

- No terceiro ponto, referente a ausência de Notas Explicativas, considera que foi esclarecido através dos novos documentos anexados.
- O quarto ponto, afeta o resultado patrimonial das contas anuais de gestão, em razão do não registro do valor de R$ 39.416,03 no cômputo dos bens imóveis do Fundo.

Em seguida, concluiu que devido a permanência das irregularidades o pedido deve ser julgado como improcedente.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 49/52) opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela improcedência do pedido, acompanhando as argumentações da Auditoria, tendo em vista que as razões apresentadas não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pelo requerente.

Referente a **despesa autorizada verificada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário de R$ 17.771.547,60, encontrar-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, no valor de R$ 17.767.710,38**, o requerente argumentou que houve um erro de formatação de sistema, e encaminhou um novo Anexo 12 (f. 15/17) com a dotação atualizada no valor de R$ 17.767.710,38, contudo, não apresentou a publicação do novo Balanço Orçamentário, conforme determina o art. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

No que tange a **diferença de R$ 1.284,64 entre o registro da conta Depósitos do Anexo 13 - Balanço Financeiro, no total de R$ 5.171.770,97, e os respectivos valores constantes do Anexo 17 – Dívida Flutuante, R$ 5.173.055,61,** o requerente alegou que a diferença existe devida ao fato da contabilização das informações do Balanço Financeiro serem processadas no pagamento e a contabilização das informações do Demonstrativo da Dívida Flutuante serem processadas no ato da liquidação, no entanto, não foram identificadas as despesas que causaram a diferença entre os Anexos, em desacordo com os artigos n. 101 e 103 da Lei n. 4.320/1964.

Já no caso da **ausência de Nota Explicativa a respeito do lançamento contábil no valor de R$ 569.882,00 no Anexo 15 – Demonstração das Variações**

Patrimoniais, a título de "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", foi justificado pelo requerente e encaminhado a razão contábil (f. 18) da referida conta para esclarecer esta inconsistência.

Apurou-se que, embora apresentadas as justificativas, as Notas Explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do município.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, ponto que foi regularizado, ao mesmo tempo, recomendo ao gestor que passe a elaborar e publicar as Notas Explicativas integradas às Demonstrações Contábeis e disponibilizar em conjunto no Portal da Transparência do município, de forma a atender a Lei de Responsabilidade Fiscal e ao MCASP vigente.

Com relação **ausência de registro dos bens que foram incorporados ao patrimônio municipal no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, no valor de R$ 567.832,00, mais os Restos a pagar não processados liquidados, no valor de R$ 2.050,00, estar divergente do observado no Anexo 15 - Variações Patrimoniais Qualitativas**, o requerente comprovou a transferência dos bens do Fundo Municipal de Saúde para Prefeitura no valor de R$ 530.465,91 (f. 9), com relação a diferença de R$ 39.416,03 o requerente justificou e encaminhou uma Nota de Empenho n. 2677 (f. 9), nesse mesmo valor, que corresponde as despesas de obras e engenharia para construção de um polo de Academia de Saúde.

No entanto, o contador não registrou a despesa à época ao grupo Bens Imóveis, classificando-a como "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", restando comprovado a ausência do registro, que por mais que o requerente alegue ausência "mácula revestida de gravidade" (f. 9), é uma impropriedade que comprometeu a prestação de contas, em desacordo com os artigos n. 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho as manifestações da equipe técnica, Auditoria e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito de Jardim/MS, *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, referente ao Fundo Municipal de Saúde, exercício 2014, para que seja mantido o Acórdão AC00 - 2763/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 7186/2015 (f. 1306/1310), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM